

TC 006.963/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB

Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-prefeito (gestões: 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 073/2008 (Siafi 635398), celebrado com a Prefeitura Municipal de Itatuba - PB, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Comunitária [...] visando à comercialização de produtos da agropecuária e agroindústria dos agricultores familiares, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, bem como o aumento do conhecimento técnico dos agricultores por meio de capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, com vigência estipulada para o período de 20/11/2008 a 30/4/2010.

HISTÓRICO

2. O objeto do Convênio 073/2008 (Siafi 635398, peça 2, p. 84-104) foi orçado em R\$ 112.604,00, sendo R\$ 109.164,00 de recursos federais e R\$ 3.440,00 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados pelas ordens bancárias 2008OB901069 e 2008OB901070, em 21/11/2008 (peça 2, p. 108).

3. Vários foram os documentos técnicos emitidos pelo concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam a Nota Técnica 40/2013 (peça 2, p. 148-162), o Parecer Técnico 22/2014 (peça 2, p. 192-230), a Nota Técnica 89/2014 (peça 2, p. 232-236), a Informação 10/2015 (peça 2, p. 4-8), a Informação Complementar 47/2015 (peça 2, p. 16-18), os Pareceres do Ordenador de Despesas (peça 2, p. 10 e 20). Todas essas peças técnicas, junto com o Relatório de Tomada de Contas Especial 126/2015 (peça 2 p. 262-274), responsabilizaram o Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-prefeito, gestões 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012, pela ausência de vários documentos complementares à Prestação de Contas entregue, a saber:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto — RCO;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira — REEF, devidamente corrigido e justificado, nas hipóteses suscitadas no Ofício;

c) Relatório de Execução da Receita e Despesa — RERD, devidamente corrigido e compatibilizado com Plano de Aplicação;

d) Relação de Bens, devidamente corrigida;

e) comprovantes originais de despesas, devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio;

f) registros fotográficos e relatórios de acompanhamento que atestem e permitam aferir o funcionamento da Feira de acordo com o fixado no Plano de Trabalho e com as diretrizes do Programa



de Comercialização Direta da Agricultura Familiar;

g) relatório fotográfico da Feira em funcionamento que evidencie as placas de identificação do Convênio com destaque para a marca do Governo Federal e do Concedente. Mesmo porque, conforme relatório de visita (peça 2, p. 118-122), não foi constatado o atendimento da referida exigência relacionada no termo de convênio;

h) comprovação da localização, do estado de conservação, do tombamento e da fixação de etiquetas metálicas por registro fotográfico, além de comprovação quanto aos mecanismos de controle sobre a utilização dos bens;

i) Termos de compromisso/responsabilidade, assinados pelos beneficiários, quanto ao uso adequado dos bens/equipamentos, adquiridos com os recursos do convênio, na finalidade prevista;

j) Apresentação de Plano Operacional de funcionamento da feira a médio e longo prazo, informando as respectivas listas dos produtos comercializados pelos beneficiários-feirantes, de modo a não permitir a comercialização de produtos indevidos, com observância às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

k) relação atualizada com nome e CPF dos beneficiários e informações que possibilitem localizá-los (nome, CPF ou NIS, endereço, telefone);

l) documentação relacionada ao processo de capacitação, além do relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização dos cursos de capacitação, não foram encaminhados os seguintes documentos: Relação de Capacitados, Currículo e dados de contato dos instrutores responsáveis pela capacitação, descrição das atividades e dos conteúdos ministrados, Lista de Presença dos cursos (contendo assinatura, carga horária e data de realização) e Certificados de conclusão de curso;

m) informações sobre mecanismos de controle, adotados no monitoramento da frequência dos beneficiários, o volume médio de comercialização e o valor médio do incremento na renda proporcionado pelo projeto. Essas informações visam comprovar, em nível de detalhamento suficiente, os resultados e o impacto do projeto nas condições socioeconômicas dos beneficiários;

n) declaração de realização dos objetivos propostos no convênio, bem como Termo de Compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio nos termos da Portaria Interministerial nº 127/2008; e

o) cópias do mapa de frequência semanal dos feirantes e avaliação das medidas adotadas de forma a assegurar o comprometimento por parte dos feirantes na manutenção da Feira.

4. Conforme Parecer Técnico 22/2014 (peça 2, p. 192-230), além dessa documentação complementar não apresentada, verificou-se que:

2.3. No que se refere à Meta 2 - Capacitação, consta no Plano de Trabalho a contratação de serviços de terceiros — pessoa jurídica para ministrar atividade de capacitação (cursos, palestras, aulas práticas dentre outras atividades). Essas atividades seriam exercidas por um engenheiro agrônomo e totalizariam uma carga horária de 80 horas/aulas distribuídas em duas turmas de 20 horas com 20 beneficiários cada. Segundo dados enviados na relação de pagamentos, o terceiro contratado para tal finalidade seria o SEBRAI, porém não há nos documentos do processo nenhuma comprovação de que tal meta foi executada.

(...)

2.3.2. Além disso, o Conveniente não informou sobre a metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, tampouco, citou o local e data de realização dos eventos; quem os ministrou (instrutor), sua qualificação profissional, currículo, CPF, telefone e quantidade de horas técnicas efetivamente empregadas; relatório descritivo pormenorizado com todas as atividades realizadas pelo instrutor (empresa ou pessoa física); descrição pormenorizada dos materiais utilizados e das despesas realizadas na execução de cada curso; número de cursos efetivamente realizados; descrição dos



resultados alcançados com os treinamentos.

(...)

2.4. No tocante aos comprovantes de despesas, verificou-se que foram enviadas cópias de 06 notas fiscais [...] o que não atende ao que versa o dispositivo disciplinador da avença. Torna-se importante ressaltar a necessidade de envio de todos os comprovantes de pagamentos efetuados no âmbito do convênio independente da modalidade utilizada

(...)

2.4.1. Registre-se que, embora existam cópias de comprovantes fiscais de uma parcela das despesas, o parecer técnico deve lastrear-se igualmente no exame do cumprimento dos procedimentos estabelecidos para a execução das metas físicas pactuadas e do uso dos bens adquiridos, serviços contratados ou obras construídas na finalidade prevista. [...] Firme-se, por arremate, o entendimento de que a ausência de indicação, no corpo das notas fiscais, do título e do número do convênio debilita a comprovação do escorrido emprego dos recursos públicos no objeto do pacto.

(...)

2.4.3. A propósito, cumpre ressaltar que, em exame dos extratos bancários enviados [...], se constatou a ausência de depósito dos recursos da contrapartida na conta específica vinculada ao Instrumento em baila.

(...)

2.6. Destaca-se ainda que, devido às poucas informações fornecidas pela prefeitura e nenhuma forma de contato com os beneficiários, a capacitação e o funcionamento da feira não foram confirmados.

5. O responsável, Sr. Renato Lacerda Martins, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 168-170 (AR p. 172), p. 186-188 (AR p. 190), p. 238-240 (AR p. 242) e Edital 20/2014 (DOU à peça 2, p. 244).

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 2414/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 292-308).

EXAME TÉCNICO

7. Os recursos para o Convênio 073/2008 (Siafi 635398) foram transferidos no exercício de 2008 (21/11/2008), na gestão municipal do Sr. Renato Lacerda Martins (1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012).

8. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, deixando passar a oportunidade de se defender e apresentar a documentação solicitada. Junto com a Prestação de Contas Final, foi apresentado o comprovante de recolhimento em 11/8/2010 da importância de R\$ 385,77 (peça 2, p. 126).

9. O Município de Itatuba apresentou junto ao Ministério Público Federal por improbidade administrativa contra o Sr. Renato Lacerda Martins, conforme documentação de peça 2, p. 180-182.

10. O Parecer Técnico 22/2014 (peça 2, p. 192-230) informa que, após análise da prestação de contas apresentada sob a ótica da execução física, constatou-se a necessidade de apresentação de documentos complementares e esclarecimentos sobre outras irregularidades (ver itens 3 e 4 anteriores).

11. O mesmo parecer, citado acima, conclui que, sem essa documentação complementar (ver relação no item 3 anterior), não é possível avaliar o nível do alcance social e do impacto econômico pretendido na formalização do Convênio 073/2008 (Siafi 635398), manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas.

12. Dessa forma, como o órgão concedente realizou vistoria *in loco*, constatou o pleno funcionamento da feira com os equipamentos (barracas, freezer, balanças), observando os produtos



comercializados (diversidade e qualidade), e os feirantes usando jalecos com identificação do projeto, tendo inclusive obtido dos agricultores a confirmação da realização de treinamento e a declaração de satisfação com o programa (peça 2, p. 118-122), é possível concluir pela comprovação do funcionamento da feira, execução do objeto e atingimento dos objetivos conveniados. Logo, entende-se dispensável a cobrança dos documentos e informações relacionados nas letras 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'k', 'l', 'm', 'n' e 'o' do item 3, acima, até porque não fazem parte do rol de documentos da prestação de contas previstos no termo de convênio (peça 2, p. 96).

13. Embora exigidos no termo de convênio, perante a constatação *in loco* da execução do objeto e da presença dos equipamentos, pode-se dispensar também a exigência dos documentos indicados nas letras 'a' e 'd', sobrando, portanto, exigir as informações e documentos citados nas letras 'b', 'c' e 'e' do item 3, necessários à análise financeira da boa e regular aplicação dos recursos.

14. Dessa forma, cabe citar o ex-Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins, pelos valores repassados ao município, referentes ao Convênio 073/2008 (Siafi 635398). Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário).

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

15. Paralelamente, como o MDS não juntou cópia da prestação de contas do convênio enviada pelo gestor, compete solicitá-lo, via diligência.

CONCLUSÃO

16. Conclui-se, portanto, que as irregularidades ensejadoras do débito são a ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 073/2008 (Siafi 635398), impossibilitando a comprovação financeira da boa e regular aplicação dos mencionados recursos. A partir do exame acima, propõe-se citar o ex-Prefeito Municipal de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), por despesas não comprovadas, relativas ao Convênio 073/2008 (Siafi 635398), firmado com o município de Itatuba/PB, bem como realizar diligência ao concedente para que encaminhe cópia da prestação de contas apresentada pelo gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. citar o responsável, Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-Prefeito do município de Itatuba/PB, gestões 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 109.164,00, atualizada monetariamente, a partir de 21/11/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 385,77, recolhida em 11/8/2010, ou outra eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados



Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00)

Endereço: Rua Dr. José Augusto Ribeiro, 115 – Residencial Portinari – Apt. 301 – Bela Vista – Campina Grande – PB 58428-720 (peça 3)

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 073/2008 (Siafi 635398), repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Itatuba/PB, haja vista a ausência da seguinte documentação comprobatória das despesas:

a) Relatório de Execução Físico-Financeira — REEF, devidamente corrigido e justificado, nas hipóteses suscitadas no Ofício;

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa — RERD, devidamente corrigido e compatibilizado com Plano de Aplicação;

c) comprovantes originais de despesas, devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio;

Evidências: Nota Técnica 40/2013 (peça 2, p. 148-162); Parecer Técnico 22/2014 (peça 2, p. 192-230); Nota Técnica 89/2014 (peça 2, p. 232-236); Informação 10/2015 (peça 2, p. 4-8); Informação Complementar 47/2015 (peça 2, p. 16-18); Pareceres do Ordenador de Despesas (peça 2, p. 10 e 20) e Relatório de Tomada de Contas Especial 126/2015 (peça 2 p. 262-274);

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de se presumir que eles foram aplicados irregularmente. Portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

17.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

17.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa;

17.4. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que encaminhe cópia da prestação de contas do Convênio 073/2008 (Siafi 635398), firmado com o município de Itatuba/PB, apresentada via Ofício 183/2010, de 16/8/2010, pelo Sr. Renato Lacerda Martins.

Secex-PB, em 18 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1